



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual

Processo nº: 5089034-18.2020.8.09.0051

Autor: Cesar Augusto Mendes Resente Lara

Réu: Ministério Público Do Estado De Goiás

SENTENÇA

CÉSAR AUGUSTO MENDES RESENDE LARA ingressou em juízo com ação popular em face do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS e do ESTADO DE GOIÁS** mediante a qual requereu a anulação dos Despachos de nº 434/2017, 451/2017 e 596/2017 da PGJ-DG, proferidos no processo administrativo de nº 192938-40.2016.8.09.0000 (201691929387), os quais concederam aos membros e servidores do Ministério Público goiano o direito ao pagamento das diferenças salariais de 11,98%.

Narra a inicial que após a Corte Especial do TJGO atender ao pedido administrativo formulado pela Associação dos Magistrados do Estado de Goiás – ASMEGO e pelo Sindicato dos Servidores e Serventuários da Justiça do Estado de Goiás – SINDJUSTIÇA e reconhecer-lhes o direito ao pagamento das diferenças salariais decorrentes das perdas experimentadas em razão da conversão, entre novembro de 1993 e fevereiro de 1994, dos vencimentos, de cruzeiro real para Unidades Reais de Valores – URV, os servidores do Ministério Público de Goiás, por meio do sindicato e alguns individualmente, aforaram pedido análogo ao Procurador Geral de Justiça, nos processos administrativos de nº 201600340487, nº 201700276492 e nº 20170029249, o que foi acolhido pelo órgão de cúpula do MPGO, por meio dos despachos de nº 434/2017, 451/2017 e 596/2017.

Asseverou que referidos atos decisórios carecem de amparo legal, doutrinário e jurisprudencial, posto que o STF, no Recurso Extraordinário de nº 561.836/RN não conferiu aos servidores direito à aumento remuneratório, mas tão somente uma correção necessária em razão da ocorrência de decréscimo ao converter os vencimentos de cruzeiro real para URV em momento anterior ao do término do mês trabalhado, não exsurgindo tal direito caso o pagamento fosse realizado no último dia do mês ou em momento posterior.

Pontuou que o direito em questão apenas é devido caso concorram dois requisitos: a) o recebimento dos rendimentos no mês vincendo, isto é, antes do último dia do mês em referência e b) redução salarial em razão da conversão.

Afirmou que a quitação folha de pagamento dos servidores e membros do Ministério Público do Estado de Goiás ocorria no mês seguinte ao trabalhado (pagamento do mês vencido), o que afasta o direito à correção dos vencimentos.

Ponderou que a decisão administrativa tomou como premissa o dia 20 como a data em que ocorria o pagamento dos subsídios dos membros e dos vencimentos dos servidores, fato este que não encontra suporte nas relações de empenhos encaminhadas pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás – SEFAZ.

Obtemperou que os atos decisórios fustigados, ao incluírem o percentual de 11,98% nas parcelas vencidas e vincendas, ignorou a realidade fática das finanças do Estado de Goiás, vez que o pagamento da folha de pessoal, à exceção do 13º salário, empenhado em dezembro e pago no mês seguinte, ocorria no mês subsequente ao trabalhado.

Asseverou que o direito à conversão encontra-se fulminado pela prescrição quinquenal, posto que levando-se como marco inicial a reestruturação da carreira, implementada pela Lei nº 13.162/97 e pela Lei 14.810/2004, houve a perda da pretensão por decurso de prazo, na melhor das hipóteses, em julho de 2009, frisando que os pedidos que culminaram na concessão dos pagamentos foram feitos nos anos de 2016 e 2017, ou seja, muito tempo depois.

Requeru a procedência da ação com a anulação das decisões administrativas acima mencionadas, bem como seja determinado ao Ministério Público Estado de Goiás que se abstenha de efetuar o pagamento das diferenças salariais aos

membros e servidores, e, caso já tenha realizado o pagamento, que os valores sejam restituídos aos cofres do Estado de Goiás, por não serem verbas salariais, nos termos dos artigos 11 e 14 da Lei nº 4.717/65.

Instruiu a inicial com documentos.

No evento de nº 15 o Estado de Goiás apresentou contestação, ocasião em que refutou a pretensão exordial ao argumento do requerente não ter demonstrado que a reestruturação da carreira do Ministério Público goiano, levada a cabo pela Lei nº 13.162/1997 e Lei nº 14.810/2004, tenha absorvido o percentual de 11,98%, referente às supostas perdas decorrentes da conversão do cruzeiro real para Unidade Real de Valores, sustentando, ainda, que o referido órgão, à semelhança do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas Estadual, é autônomo.

Em sua peça de resistência (evento de nº 17), o Ministério Público do Estado de Goiás opôs-se à ação popular argumentando que a divisão do valor nominal dos vencimentos, vigentes nos meses de novembro e dezembro de 1993 a janeiro e fevereiro de 1994, acarretou evidente redução da remuneração e, com isso, afronta ao postulado da irredutibilidade dos vencimentos.

Explanou que o Poderes Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público e a Defensoria, por serem entes com autonomia administrativa e orçamentária, adotam, no que concerne ao pagamento dos seus servidores e membros, a regra prevista pelo art. 168 da CF/88, isto é, a satisfação da remuneração dos integrantes de seu quadro de pessoal durante o mês vincendo.

Afirmou que possui um rito ordinário para a execução da folha de pagamento, escalonado em etapas que vão desde o registro das determinações legais e dos atos administrativos que geram direitos ou benefícios aos membros e servidores, até o dia 20 de cada mês, a partir do que é feita a solicitação de recursos da folha de pagamento. Esclareceu que independentemente da data em que se dá a efetiva quitação, os valores para quitação da folha de pagamento são apurados e fixados até o dia 20 do mês vincendo, de forma que o repasse se dê na conformidade e no prazo do art. 168 da CF/88. Expôs, ainda que os recursos são disponibilizados ao órgão até a data (dia 20 de cada mês), em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 156, § 9º da CF/88.

Irresignou-se contra a tese de prescrição colacionando ementas de julgados do STJ nos quais a aludida corte entendeu que o indeferimento do pedido pela Administração é o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal a que se refere o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como que a decisão que reconhece administrativamente o direito à incorporação do percentual de 11,98% implica renúncia tácita da prescrição.

Pugnou pela improcedência da ação.

Intimado, o requerente apresentou réplica no evento de nº 20, seguindo a convocação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, no que se manifestaram os sujeitos processuais (eventos de nº 24, 26 e 30).

Vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

De logo, tenho como praticável a decisão antecipada da lide, posto que desnecessária a produção de provas em audiência, ou mesmo pericial, sendo suficiente a prova documental, já colacionada ao processo, motivos pelos quais conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do CPC/2015.

Corolário do acima deliberado e por reputar desnecessária, **INDEFIRO** o pedido de requisição de documentos formulado pelo requerente no evento de nº 24, bem como o pedido de inclusão e citação das "*autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado*" e dos "*beneficiários diretos do mesmo*", posto que independentemente de que tenha sido o Procurador Geral de Justiça que tenha atuado no processo administrativo que concedeu o acréscimo de 11,98%, o ato por ele subscrito deve ser imputado ao órgão, isto é, ao Ministério Público do Estado de Goiás e não à pessoa física.

Trata-se de materialização da chamada "Teoria do Órgão", de Otto Gierke, segundo a qual toda atuação do agente público deve ser imputada ao órgão que ele representa, ou seja, à pessoa jurídica para a qual trabalha, e não à sua pessoa, de forma que, repito, basta que o Ministério Público e o Estado de Goiás figurem no polo passivo da ação.

Também afiguro desnecessário o chamamento de todos que se beneficiaram da decisão que reconheceu o direito à recomposição das perdas salariais, vez que além de gerar praticamente um litisconsórcio multitudinário, na eventualidade de ser prolatado comando declarando a ilegalidade dos Despachos de nº 434/2017, 451/2017 e 596/2017 da PGJ-DG, será suficiente a determinação de adequação dos contracheques e da folha de pagamento.

Diante disso e não havendo questões processuais pendentes de apreciação, adentro ao mérito.

Nos termos do art. 5º, LXXIII da CF/88, qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Contudo, apesar do requerente ser cidadão brasileiro e estar quite com suas obrigações eleitorais, examinando a questão posta em juízo, verifica-se que os Despachos de nº 434/2017, 451/2017 e 596/2017 da PGJ-DG não contém nenhuma ilegalidade, tampouco constitui ato lesivo ao patrimônio público. E explico:

A Lei nº 8.880/94 ao instituir o Plano Real a partir do dia 1º/03/1994, cunhou regras de conversão de Cruzeiros Reais em URV, previstas no art. 22 de tal diploma, merecendo ênfase o § 4º, o qual transcrevo a seguir:

“Art. 22 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1º - O abono especial a que se refere a Medida Provisória nº 433, de 26 de fevereiro de 1994, será pago em cruzeiros reais e integrará, em fevereiro de 1994, o cálculo da média de que trata este artigo.

§ 2º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II aplica-se ao salário- família e às vantagens pessoais nominalmente identificadas, de valor certo e determinado, percebidas pelos servidores e que não são calculadas com base no vencimento, soldo ou salário.

§ 4º - As vantagens remuneratórias que tenham por base estímulo à produtividade e ao desempenho, pagas conforme critérios específicos de apuração e cálculo estabelecidos em legislação específica, terão seus valores em cruzeiros reais convertidos em URV a cada mês com base no valor em URV do dia do pagamento.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores de todas as autarquias e fundações, qualquer que seja o regime jurídico de seu pessoal.

§ 6º - Os servidores cuja remuneração não é fixada em tabela terão seus salários convertidos em URV, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 7º - Observados, estritamente, os critérios fixados neste artigo, as tabelas de vencimentos e soldos dos servidores públicos civis e militares expressas em URV serão publicadas:

a) pelos Ministros de Estado Chefes da Secretaria da Administração Federal e do Estado Maior das Forças Armadas, cada qual

em conjunto com o Ministro de Estado da Fazenda, para os servidores do Poder Executivo;

b) pelos dirigentes máximos dos respectivos órgãos, para os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União.

Na espécie, tendo o órgão de cúpula do Ministério Público do Estado de Goiás detectado, administrativamente, a ocorrência de descréscimo na remuneração dos membros e servidores entre os meses de novembro de 1993 e fevereiro de 1994, a concessão da reposição salarial, no importe de 11,98%, mostra-se legítima e devida.

Isso porque, considerando que o MPMGO fecha a folha por volta do dia 20 (vinte) de cada mês, isto é, o valor do vencimento/subsídio do servidor/membro é fixado em tal data e quitado em data posterior ou não, experimentando eles perdas entre tal data e o último dia do mês, nasce o direito à reposição.

Assim, sendo as remunerações apuradas no dia 20 de cada mês, sem atualização posterior até da data do pagamento ou o final do mês, é medida de justiça o recebimento da diferença, máxime se considerado que no período do fato gerador o Brasil passou por severa inflação.

E não há que se falar nem mesmo em prescrição quinquenal da pretensão à recomposição da remuneração, posto que ainda que integrantes do Ministério Público do Estado de Goiás (membros e servidores) tenham formulado o pedido administrativo depois de escoados mais de 05 (cinco) anos das Leis nº 13.162/1997 e 14.810/2004, segundo entendimento do STJ, a decisão que reconhece administrativamente o direito dos servidores à incorporação do percentual de 11,98%, a título de conversão da URV, **implica em renúncia tácita à prescrição**. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARREIRA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o acolhimento de pleito formulado na esfera administrativa, bem como o pagamento de parte das parcelas

reconhecidas, demonstra ocorrência de renúncia tácita da prescrição.

(AgRg no REsp 1.206.457/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3.2.2011). (...). (REsp 1815853/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 10/09/2019).”

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO FORMULADO. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. VALORES NÃO ADIMPLIDOS. PRAZO PRESCRICIONAL QUE PERMANECE SUSPENSO ENQUANTO NÃO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Cobrança ajuizada em face da UNIÃO em que se pleiteia o pagamento de valores reconhecidos administrativamente e que não teriam sido pagos pela Administração Pública.

2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem se alinha à diretriz desta Corte Superior, de que o reconhecimento normativo ou administrativo do direito levado a efeito pela Administração Pública implica em renúncia tácita ao prazo prescricional para o exercício da pretensão correspondente. Precedentes: AgInt no REsp. 1.544.231/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 1o.10.2018; REsp. 1.815.853/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.9.2019.

3. A propósito, não é demais lembrar a orientação desta Corte Superior de que reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso (REsp. 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 14.10.10). Precedentes: AgRg no REsp. 1.212.348/AL, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 15.8.2011; REsp. 1.270.439/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1a. Seção,

DJe 2.8.2013. 4. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1643924/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 08/09/2020).”

Tal conclusão também pode ser extraída do teor do art. 191 do Código Civil de 2002, o qual dispõe que “a renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição”.

Ademais, ainda que se entenda que houve prescrição, os atos decisórios emanados do PGJ em Goiás reconhecendo o direito à recomposição vencimental conduzem à inarredável renúncia, ainda que tácita, às consequências de tal instituto (prescrição), salientando que o Supremo Tribunal Federal também já se pronunciou nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. *PRESCRIÇÃO*. ATO NORMATIVO 711/2000 EDITADO PELO TST. *RENÚNCIA TÁCITA*. 1. O **Ato Normativo 711/2000 editado pelo TST, reconhecendo administrativamente o direito dos servidores públicos à incorporação do percentual de 11,98%, referentes à conversão da URV, implicou a renúncia tácita da prescrição.** Precedentes. 2. Renova-se, portanto, o prazo prescricional para a cobrança das referidas parcelas, ou seja, é de cinco anos a contar do Ato Normativo 711/2000. Como tal ato foi editado em 12/12/2000 e a presente ação ajuizada em 05/10/2005, não cabe falar em *prescrição* no presente feito. 3. Agravo de instrumento não provido (e-STJ fl. 167)”. (eDOC 2, p. 57). No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria deduzida no recurso. No mérito, aponta-se violação aos arts. 5º, XXXV; 93, IX; e 97, todos insertos no texto constitucional. Alega-se que “(...) o fato de a Jurisprudência do STJ ter afirmado tantas vezes que ‘o Ato 711/2000 operou *renúncia à prescrição*, nos termos do art. 191 do CC’ não exime o acórdão de se manifestar sobre a questão. (Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 14/11/2012, Publicação: 26/11/2012, ARE 701612).”

E a despeito do Conselho Nacional do Ministério Público, o CNMP, no PCA de nº 1.00150/2019-03 ter adotado entendimento diverso, verifico que deve prevalecer, no que tange à prescrição, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na medida em que trata-se da corte incumbida de, em última instância interpretar a legislação infraconstitucional e também por coadunar com o entendimento desta julgadora.

No que diz respeito à celeuma da data do pagamento, também hei de discordar da posição encampada pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, posto que trata-se de matéria de direito e de interpretação dos dispositivos/valoração dos fatos, afigurando-me razoável a convicção da PGJ-DG do MPMGO quando, ao deparar-se com o descréscimo vencimental da URV - entre a data da fixação da remuneração (dia 20) e o resto do mês - de maneira justa, concedeu a recomposição.

Ademais, ante a independência de instâncias (CNMP e Poder Judiciário), não há dispositivo legal ou constitucional que atrele este juízo à decisão proferida no PCA de nº nº 1.00150/2019-03.

Por derradeiro, considerando as finalidades institucionais do Ministério Público, estampadas no art. 129 da CF/88, não havendo flagrante ilegalidade nos despachos de **434/2017**, **451/2017** e **596/2017** da **PGJ-DG**, **deve prevalecer a presunção de legalidade/legitimidade da decisão administrativa e mantida a recomposição vencimental.**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, com arrimo nos dispositivos legais e argumentação supra. Sem custas e honorários.

P. R. I.

GOIÂNIA, 26 de outubro de 2020.

LÍVIA VAZ DA SILVA
Juíza de Direito em Substituição